

A. I. Nº - 907922-0/00
AUTUADO - JOSÉ NOGUEIRA MOTA
AUTUANTE - JAILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 02. 05. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0144-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração exige o pagamento de ICMS no valor de R\$7.338,56, mais multa de 100%, calculado sobre o valor atribuído a mercadorias que se encontravam estocadas, em estabelecimento não inscrito no cadastro estadual de contribuintes.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 06), esclarecendo que:

- a) funciona na Rua 2 de Julho, nº 844, desde a sua fundação, em imóvel próprio, pertencente ao titular da firma;
- b) a prefeitura municipal, sem qualquer aviso prévio, alterou a numeração dos imóveis da rua;
- c) está providenciando a alteração cadastral junto aos órgãos públicos;
- d) todas as mercadorias estão acobertadas por notas fiscais (junta cópias);
- e) os valores atribuídos às mercadorias, pelo autuante, estão acima da realidade. Junta relação atribuindo novos valores às mesmas, totalizando R\$35.049,00 ao invés de R\$ 43.168,00.

Reclama da afirmação do autuante de que o estabelecimento não é inscrito porque, ao lavrar o Auto de Infração, cita os números de CNPJ e da inscrição estadual, além do endereço do estabelecimento, provando que é regularmente inscrito.

O autuante presta informação fiscal (fl. 34) esclarecendo que as mercadorias foram encontradas no imóvel, sito na mesma rua, só que do lado oposto, e de número 869, conforme Termo de Apreensão. Esclarece também que em nenhum momento lhe foram apresentadas as notas fiscais correspondentes às mercadorias ali estocadas. Quanto aos preços atribuídos às mesmas, afirma terem sido fornecidos pelo próprio autuado, que declarou-se de acordo com os mesmos, conforme documento à folha 03.

VOTO

Não resta qualquer dúvida que o autuado era inscrito no endereço: Rua 2 de julho, 844. As observações que faz sobre a mudança do número de 920 para 844, somente ratificam que era regularmente inscrito naquele número (documentos folhas 21-v e 25). O motivo da presente autuação foi a constatação de que mercadorias pertencentes ao autuado encontravam-se depositadas, em outro imóvel, sito na mesma rua, só que no número 869, conforme consta do Termo de Apreensão, que deu início à ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. Este outro imóvel, não era inscrito. Portanto, considerado clandestino pelas normas que regem o imposto.

Esgotada está a discussão em torno da falta de inscrição do estabelecimento. Agora a discussão se transfere para a condição das mercadorias, se possuíam notas fiscais que as acobertassem ou não. O autuante afirma que estas não lhe foram apresentadas em nenhum momento. O autuado junta cópias de diversas notas fiscais que alega serem referentes às mercadorias ali estocadas. Cotejando a relação das mercadorias apreendidas, com as notas fiscais juntadas, observo que diferem em espécie e quantidade, o que não permite aferir se são correspondentes. Fica então caracterizado que as mercadorias não podem ser correlacionadas com as notas fiscais. Portanto, estavam desacobertadas do documento.

Outro questionamento do autuado é relativo ao preço médio. O documento (fl. 3) comprova que o autuado, no momento da ação fiscal, declarou que os mesmos refletiam a realidade. Depois, na defesa, os contesta, sem apresentar qualquer prova de que aqueles preços não são reais. A nova relação que junta consigna outros valores, sem indicar a fonte de coleta, ou justificativa de porque devam ser considerados em substituição aos declarados anteriormente.

Entendo que a infração está comprovada e que os valores refletem a realidade.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 907922-0/00, lavrado contra **JOSÉ NOGUEIRA MOTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.338,56**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR